



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

PRESIDENTE - JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA

## LEI Nº 838/93

**EMENTA :** Define as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

**Art. 1º** - Para os fins do que dispõe os artigos 37, IX da Constituição da República, 97, VII da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência ou de calamidade pública, ocorridas no território do Município, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo.

II - Substituições ocasionais nos serviços públicos de Educação, Saúde e Limpeza Urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos.

III - Outras situações em que comprovadamente fiquem demonstradas a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

**Art. 2º** - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Solicitação por escrito do Dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em se demonstrar fundamente:

a) A configuração de uma hipótese alencada no Artigo 1º.

b) A inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade.

c) A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

II - A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

**Art. 3º** - A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do Art. 2º, II declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Continuação.....





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

PRESIDENTE - JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA

.....Continuação

**Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:**

- a) Prazo máximo de 12 meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação.
- b) Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acordo no Diário Oficial do Estado.
- c) Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público.
- d) Remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou semelhantes.
- e) Submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observadas, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.
- f) Recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado.
- g) Horário de Trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

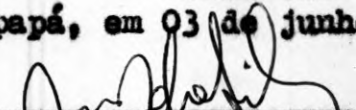
**Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.**

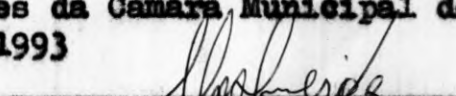
**Art. 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o art. 2º, no prazo de quinze dias, deverá ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.**

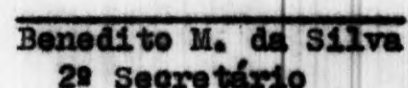
**Art. 7º - A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos à 04 de janeiro de 1993.**

**Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, em 03 de junho de 1993

  
João José da Silva  
1º Secretário

  
José Luciano M. Almeida  
Presidente

  
Benedito M. da Silva  
2º Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

PRESIDENTE - JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/93, ORIUNDO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AS HIPOTHESES DE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

COMISSÃO DE : JUSTIÇA E REDAÇÃO

## P A R E C E R :

Depois de devidamente analisado o Projeto de Lei nº 14/93, do 1º ao 8º Artigo, decidiu os Membros desta Comissão em apresentar o Parecer Prévio Favorável a aprovação do aludido Projeto de Lei. Entendendo que o Projeto de Lei nº 14/93, em questão está dentro dos preceitos não ferindo as normas estabelecidas em Lei.

Pelo exposto, esta Comissão emite o Parecer favorável a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, em 03 de junho de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE QUIPAPÁ

A Comissão de Justiça e Redação  
PARA O V.º PARECER  
Em 03 de Junho 1993  
José Luciano M. de Almeida  
- PRESIDENTE

José Luciano M. de Almeida  
Presidente da Comissão

Benedito Malagães da Silva  
Relator da Comissão

Benedito Malagães da Silva  
Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE QUIPAPÁ

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ DATA 03/06/93  
1º - DISCUSSÃO EM 03/06/93 APROVADO 6 x 0  
2º - DISCUSSÃO EM 11/11 APROVADO X  
LEI Nº \_\_\_\_\_



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220803114319.pdf>  
assinado por: idUser:83



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

PRESIDENTE - JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/93, ORIUNDO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**

**COMISSÃO DE :** FINANÇAS E ORÇAMENTO

## **PARECER :**

Depois de devidamente analisado o Projeto de Lei nº 14/93, de 1º ao 8º Artigo, decidiu os Membros desta Comissão em apresentar o Parecer Prévio Favorável a aprovação do aludido Projeto de Lei. Entendendo que o Projeto de Lei nº 14/93, em questão está dentro dos preceitos não ferindo as normas estabelecidas em Lei.

Pelo exposto, esta Comissão emite o Parecer favorável a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, em 03 de junho de 1993.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ**

A Comissão de Finanças e Orçamento  
PARA O V. V. M. PARECER  
Em 03 de Junho 1993

**- PRESIDENTE**

José Luciano M. de Almeida  
**Presidente da Comissão**

[Assinatura]  
**Relator da Comissão**

[Assinatura]  
**Membro da Comissão**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ**

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ DATA 03/06/93

1º - DISCUSSÃO EM 03/06/93 APROVADO 6 x 0

2º - DISCUSSÃO EM 01/07 APROVADO 1 x 1

LEI Nº \_\_\_\_\_



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/33-20220803114319.pdf>  
assinado por: idUser: 83